



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº228/2025

Concorrência Pública Eletrônica 003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia visando à recuperação de 205,53 Km de estradas vicinais em Projetos de Assentamentos localizados no Município de Hulha Negra/RS, através do Convênio 969982/2024, firmado com o INCRA, distribuídos em 07 (sete) lotes, contemplando os serviços de escavação, transporte, terraplanagem, regularização, compactação, obras de artes correntes e especiais, conforme especificações técnicas detalhadas no projeto executivo, cronograma físico-financeiro e demais documentos anexos ao presente edital.

Assunto: Decisão sobre impugnação relativa à exigência de habilitação econômico-financeira (índices LG, SG, LC > 1 e capital/patrimônio ≥ 10%)

O Município de Hulha Negra, por meio de sua Comissão de Licitação, vem apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa MAK SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA., nos seguintes termos:

1. Da síntese da impugnação

Trata-se de impugnação apresentada por MAK SERVICOS E PAVIMENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.137.265/0001-88, que aduz, em síntese, a ausência de motivação/justificação técnica para a exigência dos índices contábeis de liquidez e solvência constantes do edital, afirmando afronta aos princípios da legalidade e da motivação e ao entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 289); requerendo que o certame seja suspenso e a exigência dos índices contábeis previstos no subitem 6.3. "a.1", do edital seja suprimido e após, publicado o edital retificado.

2. Do mérito

2.1 Da manutenção da exigência dos índices contábeis e do patrimônio líquido mínimo

A presente licitação tem por objeto obra de grande vulto para o Município, no valor estimado de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quantia que corresponde a praticamente metade da receita anual municipal. Trata-se, portanto, de contratação de altíssimo impacto orçamentário e estratégico, cuja execução integral e dentro dos prazos pactuados é absolutamente essencial para o interesse público local.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Nesse contexto, a exigência de índices contábeis (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) superiores a 1 (um), bem como a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da obra, encontra pleno respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas orientações do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, desde que adequadamente justificada, como se faz nesta oportunidade.

2.2 Fundamentação técnica e financeira da exigência

O índice igual ou superior a 1,00 indica que a empresa possui ativos suficientes para cobrir seus passivos, sinalizando saúde financeira mínima para honrar obrigações durante a execução do contrato. A experiência administrativa demonstra que, em obras de grande porte, empresas com índices abaixo de 1 apresentam risco aumentado de atraso ou paralisação dos serviços; dificuldade de custear a execução até as medições; inadimplemento com fornecedores e trabalhadores.

A exigência adicional de patrimônio líquido/capital social mínimo de 10% visa assegurar que, ainda que a contratada enfrente oscilações de liquidez, possua estrutura financeira compatível com a magnitude do empreendimento, conferindo lastro econômico capaz de absorver imprevistos e manter a execução até o término.

O TCU já reconheceu, que, para contratos de elevado valor ou de importância estratégica, é legítima a imposição de requisitos mais rigorosos de qualificação econômico-financeira, desde que proporcionais ao risco do objeto.

2.3 Da proporcionalidade e razoabilidade das exigências

A presente obra, pelo seu vulto e relevância, não se compara a contratações rotineiras ou de pequeno porte. A paralisação ou execução defeituosa traria graves prejuízos sociais, econômicos e financeiros ao Município, razão pela qual o rigor nas exigências é medida preventiva e proporcional ao risco envolvido.

Destaca-se que as exigências não inviabilizam a competição, mas apenas selecionam empresas que demonstrem, de forma objetiva, capacidade de concluir o contrato sem comprometer a regularidade da execução.

Assim, analisadas as razões da impugnação, verificou-se que a medida adotada pelo edital encontra respaldo legal e jurisprudencial quando acompanhada da motivação técnica que demonstre a sua necessidade e proporcionalidade para o objeto em licitação. Verifica-se, portanto, conformidade com o comando do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.



2.4. Conclusão técnica

Em face do exposto, conclui-se que: (I) os índices LC, LG e SG, tal como definidos no edital, são **adequados** para aferir aptidão econômico-financeira nas dimensões de liquidez e solvência; (II) a exigência suplementar de capital/patrimônio $\geq 10\%$ é **justificada** em razão do presente certame a contratação de obra no valor estimado do edital com execução de alta complexidade técnica, logo prazo de execução e necessidade de mobilização de recursos significativos na fase inicial, a administração deve adotar mecanismos adequados para mitigar riscos de inadimplemento contratual e assegurar a plena execução do objeto; (III) A exigência cumulativa justifica-se pelos seguintes fatores:

- Os **índices econômico-financeiros** revelam a **saúde financeira** da empresa de forma relativa (proporcional), analisando relação entre ativos, passivos e patrimônio;
- O **capital mínimo/patrimônio líquido** revela a **capacidade absoluta** de aporte financeiro imediato, fundamental em contratos de grande vulto, como a presente licitação;
- A verificação de apenas um dos requisitos não supre integralmente a análise do outro, pois uma empresa pode apresentar bons índices com base em valores reduzidos de capital, o que seria insuficiente para a mobilização inicial, e vice-versa;
- Contratos de grande porte demandam **elevados investimentos iniciais** em equipamentos, materiais e mão de obra;
- A ausência de liquidez imediata pode resultar em atrasos ou paralisações, gerando prejuízos diretos ao erário e ao interesse público;
- O percentual de até 10% está **dentro do limite legal** e é proporcional ao valor e ao risco do contrato.
- A exigência visa **assegurar a execução contratual**, não restringindo indevidamente a competitividade, pois é aplicável a todos os licitantes em condições de igualdade.

As fórmulas aplicadas para os índices (conforme edital) consideram o balanço completo, inclusive ativo imobilizado, superando a limitação apontada na impugnação sobre a desconsideração do ativo imobilizado em índices isolados. A exigência cumulativa está justificada pois, é necessária, legítima e proporcional, conforme a presente justificativa, bem como atende aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, a exigência de índices contábeis maiores que 1 e de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da obra é plenamente justificada, proporcional à relevância e ao risco da contratação, atendendo ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle.



Assim, a comissão **INDEFERE** a impugnação apresentada, mantendo-se o edital em seus termos originais.

Hulha Negra, 15 de agosto de 2025.

Comissão de licitação

Aline C. Oroski Corchoff

Josival Segatto

Jonane R. Martin